



DB3 Telecom

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A),

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 002/2024/SRP da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35, localizada na Av. da Abolição, nº 4166, Bairro Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP nº 60.185-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face subitens 4.2.1 e 5.1.1 do Termo de Referência e subitem 11.5 do Edital, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. Qualquer pessoa poderá impugnar o certame ou solicitar esclarecimentos, devendo o pedido ser protocolado em até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, tudo em conformidade com o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame

2. Assim, considerando as condições legais e editalícias para o cabimento da tempestiva impugnação, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

3. Trata-se de certame publicado pela Câmara Municipal de Canaã de Carajás, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vídeo monitoramento, 24 horas, com pronto atendimento tático, com locação, instalação e



Av. da Abolição, 4140 C - Mucuripe -
Fortaleza - Ceará - Cep. 60185 - 082



(85) 3462.9000



www.db3telecom.com.br

manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos, fornecimento de software, atualização tecnológicas no prédio da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

DB3Telecom

4. Após análise do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de irregularidades em seu texto, notadamente quanto aos subitens 4.2.1 e 5.1.1 do Termo de Referência e subitem 11.5 do Edital.

4.2.SUBCONTRATAÇÃO

4.2.1. A subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial do objeto deste Termo de Referência, não será autorizada.

Fig. I - Trecho do subitem 4.2.1 do Termo de Referência.

5.1.EM RELAÇÃO AO LOCAL E PRAZO DA EXECUÇÃO:

5.1.1. A instalação dos equipamentos provenientes desta contratação deverão ser realizadas no **prazo máximo de 15 (quinze) dias** corridos no horário de 08h:00 às 18h:00, a contar do recebimento da Ordem de Serviços, no prédio da nova sede administrativa da Câmara Municipal, localizado na Av. José Maria Primo, Qd 58, Lt. 17, Área B, CEP 68.350-311 – Bairro Ouro Preto, cidade Canaã dos Carajás, obedecendo as quantidades descritas neste termo de referência e projetos.

Fig. II - Trecho do subitem 5.1.1 do Termo de Referência.

11.5 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Serão considerados aceitos, na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:
- Empresas optantes pelos sistemas tradicionais de escrituração, incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial.
 - Empresas optantes pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial juntamente com o comprovante de recibo de entrega de escrituração Contábil Digital.
 - Sociedade criada no exercício em curso: por fotocópia do Balanço de Abertura.
- b) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.
- A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores ou igual a 1,0 (um) resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{LG (Liquidez Geral)} &= \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL Em LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL Em LONGO PRAZO}} \\ \text{SG (Solvência Geral)} &= \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL Em LONGO PRAZO}} \end{aligned}$$

Fig. III - Trecho do subitem 11.5 do Edital.

5. A retificação do disposto é necessária, uma vez que: **a)** a proibição de subcontratação é desarrazoada e prejudica a competitividade e a lisura do procedimento; **b)** os prazos estabelecidos são manifestamente inexecutáveis para o serviço pretendido; e **c)** deve sempre



ser preservado o princípio de competitividade do certame, o que não é possível com a aplicação das imposições relativas a Qualificação Econômico-Financeira.

DB3Telecom

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO PELO CONCEITO DE ÚLTIMA MILHA.

6. Como dito, o Termo de Referência determina que não será autorizado a subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial do objeto do certame. Entretanto, a determinação editalícia é desatenta as particularidades do setor econômico das telecomunicações, o qual é regulado pela ANATEL quanto às contratações desse tipo.

7. Logo, a empresa vem pugnar pela revisão do citado dispositivo editalício, visto que a **contratação com o procedimento chamado “última milha” não é considerada subcontratação, segundo os normativos vigentes da ANATEL.**

8. Para subsidiar a declaração contida acima, é preciso rememorar as normas que regem a atividade de prestação de serviços de telecomunicação no Brasil e como estas permitem a estrutura de prestação instituída sem que isso configura qualquer violação aos termos contratuais. A seguir, as normativas vigentes da ANATEL sobre o tema:

Resolução 614/2013 ANATEL

Art. 36. A Prestadora é responsável, perante o Assinante e a Anatel, pela exploração e execução do serviço.

§ 1º A Prestadora é integralmente responsável pela exploração e execução do serviço perante o Assinante, **inclusive quanto ao correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros**, sendo-lhe garantido, neste caso, direito de regresso.

Art. 42. Quando uma Prestadora contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra Prestadora de SCM ou de Prestadoras de qualquer outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo para a constituição de sua própria rede, **caracterizar-se-á a situação de exploração industrial.**

Parágrafo único. Os recursos contratados em regime de exploração industrial são considerados parte da rede da Prestadora contratante.

(...)

§ 2º A responsabilidade da Prestadora perante a Agência compreende igualmente o correto funcionamento da rede de suporte à prestação do serviço, **inclusive nos casos em que esta seja de propriedade de terceiros.**

Resolução 590/2012 ANATEL

Art. 41. As Linhas Dedicadas contratadas de terceiros por determinada Prestadora de Serviços de Telecomunicações **são consideradas parte integrante de sua rede para fins de prestação de serviços de telecomunicações: (grifos nossos)**





9. Ou seja, nos termos das citadas resoluções, quando a prestadora contrata de terceiros, pela chamada “última milha”, **este trecho é considerado como parte integrante de sua rede e a responsabilidade pela prestação do serviço será inteiramente da Prestadora.** Sendo assim, a execução do serviço não será “repassada” para um terceiro subcontratado.

10. Nesse contexto, há somente a utilização da rede do prestador de serviço *last mile*, mas a responsabilidade sobre a prestação dos serviços, inclusive no que tange ao nível de serviço requerido e eventuais reparos necessários, continuará sendo da DB3.

11. Essa operação não é permitida somente no plano regulatório, mas também na esfera legislativa, como se depreende da **Lei Geral de Telecomunicações (LGT)**, a seguir:

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária **poderá**, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I. Empregar, na execução dos serviços, **equipamentos e infraestrutura que não lhe pertençam**;

II. **Contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço**, bem como a implementação de projetos associados. (grifos nossos)

12. Além disso, por obrigação regulatória, qualquer que seja a composição operacional da prestadora, a mesma se obriga a atender às metas de qualidade do serviço contratado, no caso de comunicação multimídia, previstas no Regulamento Geral de Qualidade do SCM, aprovado pela **Resolução ANATEL nº 574/2011**.

13. Portanto, **qualquer prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo pode contratar a exploração industrial da rede de outra prestadora de serviço de telecomunicações**, seja de interesse coletivo ou de interesse restrito para prestar o serviço outorgado ao seu cliente final.

14. Ou seja, **o fato de uma prestadora não possuir capilaridade suficiente em um determinado território não impede a prestação do serviço**, contratando a exploração industrial da rede de outra prestadora.

15. Por fim, importante esclarecer também o conceito de exploração industrial, que consiste na cessão do direito de uso de recursos integrantes da rede da prestadora titular dos meios fixos a outra prestadora de serviços de telecomunicações, para que esta última constitua sua própria rede de prestação de serviço, conforme prevê a **Resolução ANATEL nº 73/1998**, a seguir:

Art. 62. Quando uma prestadora de serviço de telecomunicações contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra prestadora, para





DB3Telecom

constituição de sua rede de serviço, **fica caracterizada situação de exploração industrial.**

Parágrafo único - **Os recursos contratados em regime de exploração industrial serão considerados como parte da rede da prestadora contratante, para fins de interconexão.** (grifos nossos)

16. Frise-se que a oferta de exploração industrial – EILD, é atividade regida pelo regime privado da Lei Geral de Telecomunicações e, em decorrência, deve-se observar o princípio da mínima intervenção estabelecida em seus artigos 128 e 129, a saber:

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I. a liberdade será a regra, constituindo exceção às proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II. nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III. os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV. o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V. haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no §2º do Art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

17. Cabe ressaltar, no entanto, que a exploração industrial é uma faculdade a ser exercida quando da existência de capacidade ociosa na sua rede, por meio da qual seja tecnicamente possível o atendimento das demandas recebidas, devendo para tal se observar o disposto no artigo 155 da Lei Geral de Telecomunicações, nas Cláusulas 1.4, 14.2, 14.2, 16.13 e 16.14, do **Contrato de Concessão PBOA/SPB nº 100/2006-ANATEL** e também no artigo 2º do **Plano Geral de Outorgas**, aprovado pelo Decreto nº 6654/2008, respectivamente, transcritos abaixo:

Lei Geral de Telecomunicações

Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.





DB3 Telecom

Contrato de Concessão PBOA/SPB nº 100/2006-ANATEL

Cláusula 1.4. A Concessionária tem o direito à implantação, expansão e operação de redes de telecomunicações necessárias à execução do serviço, bem assim sua exploração industrial, nos termos da regulamentação.

Cláusula 14.2. A Anatel poderá determinar que a Concessionária ofereça aos usuários, prestações, comodidades ou utilidades correlacionadas ao objeto da concessão, devendo neste caso as partes ajustarem os preços unitários destes serviços, observados os parâmetros de mercado e o direito à justa remuneração.

Cláusula 15.2. Aos demais prestadores de serviços de telecomunicações serão assegurados, além dos direitos referidos na cláusula anterior, os seguintes direitos:

(...) II – a receber o serviço solicitado junto à Concessionária sem qualquer tipo de discriminação, pelos preços de mercado ou por preços negociados pelas partes e com as reduções que forem aplicáveis em função dos custos evitados em virtude do consumo em larga escala, respeitada a regulamentação;

“Cláusula 16.13. A Concessionária se obriga a fornecer os recursos necessários à interconexão de prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo na forma de exploração industrial, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Caso a Concessionária não forneça os recursos nos prazos regulamentares e não comprove objetivamente a inexistência de capacidade para atendimento, a Anatel estabelecerá, cautelarmente, as condições para atendimento da solicitação, incluindo, se necessário, os valores a serem praticados.

Cláusula 16.14. A Concessionária se obriga a fornecer os recursos necessários à implementação de redes de telecomunicações, incluindo a rede de acesso, de prestadoras de serviço de interesse coletivo na forma de exploração industrial, nos termos da regulamentação.

§1º. Caso a Concessionária não forneça os recursos, em até 60 (sessenta) dias, contados da solicitação, e não comprove objetivamente a inexistência de capacidade de atendimento, a Anatel estabelecerá, cautelarmente, as condições para atendimento da solicitação, incluindo, se necessário, os valores a serem praticados.

Plano Geral de Outorgas (Decreto nº 6654/2008)

Art. 2º São direitos das prestadoras do serviço a que se refere o Art. 1º a implantação, expansão e operação dos troncos, redes e centrais de comutação necessários à sua execução, bem assim sua exploração industrial.





DB3 Telecom

18. Desta forma, entende-se que **a exploração industrial da rede de terceiros em nada se assemelha a qualquer tipo de subcontratação**, haja vista que a rede explorada passa a integrar a rede da prestadora, que contratou a respectiva exploração industrial e, desse modo, as obrigações regulatórias, sejam elas quais forem, passam a ser da mesma.

19. Nesse sentido, apenas haverá a utilização da sua rede, mas **a responsabilidade sobre a prestação dos serviços**, inclusive no que tange ao nível de serviço requerido e eventuais reparos necessários, **continuará sendo do licitante vencedor do certame**. Vejamos decisão do Tribunal de Contas da União (“TC”) sobre o tema:

É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante.

(Acórdão 6189/2019-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER-Informativo de Licitações e Contratos nº 374 de 20/08/2019 - Boletim de Jurisprudência nº 276 de 19/08/2019)

20. Em suma, de acordo com as fundamentações apresentadas, o caso específico da subcontratação da última milha não será considerado subcontratação total ou parcial do objeto, sendo a sua vedação uma violação aos princípios da isonomia e da competitividade que regem o certame.

III.II. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE ÍNDICES FINANCEIROS E VALORES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE.

14. Conforme já exposto brevemente, o certame em análise dispõe de requisitos não razoáveis para comprovação de qualificação econômico-financeira, nos termos do subitem 11.5 do Edital.

15. As exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender às disposições da Lei nº 14.133/2021, e serem devidamente justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

16. Desta forma, veja-se o disposto no art. 69, § 5º, do referido diploma:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e**





DB3Telecom

índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifos nossos)

17. **A justificativa de índices utilizados, bem como seus valores, deveria estar explícita no processo licitatório, o que não ocorreu de fato.** Destarte, é pacífico no âmbito do TCU que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo da liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

18. Nessa esteira, veja-se os verbetes das Súmulas 289 e 275 da referida Corte de Contas:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (Grifos nossos)

SÚMULA Nº 275 Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (Grifos nossos)

19. A aferição da capacidade de uma empresa deve permear fatores que, em conjunto, impactem diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira, operacional e técnica), a saber: sua estrutura, pessoal, contratos anteriores, atestados de capacidade técnica, demonstração de resultados, capital social, patrimônio líquido, etc.





DB3Telecom

20. Na definição de capital social ou de patrimônio líquido e dos índices financeiros a ser exigido, deve o gestor atentar-se para que o percentual estabelecido não restrinja o universo de participantes, bem como aos índices financeiros usualmente praticados, dispondo no Edital de forma clara e objetiva a forma que os documentos devem ser apresentados, para não haver qualquer lacuna no que reflete a habilitação das empresas licitantes.

21. Por fim, resta caracterizada mais essa restrição à competitividade no certame e descumprimento da jurisprudência do TCU e desse modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se a **RETIFICAÇÃO** do item 11.5 do Edital, para que permita a comprovação do índice inferior a 1.

III.III. DA CONFIGURAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL NAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. HIPÓTESE DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME.

21. Conforme já exposto brevemente em subitem 5.1.1 do Termo de Referência, foi estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias corridos para a instalação dos equipamentos provenientes da contratação.

22. O prazo acima elencado é **desarrazoadamente** curto para a implantação de um serviço da natureza do que se deseja contratar com a qualidade necessária, levando a um obstáculo operacional desnecessário e que pode prejudicar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

23. Frise-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne à exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão vejamos:

Enunciado: Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).

Enunciado: É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços. (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Dara da sessão: 13/09/2011). (grifos nossos)

24. Embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa que não se possa reconhecer quando uma dada



providência, seguramente, é arbitrária.



25. Nesse ínterim, com vistas ao princípio da razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹ sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

26. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

Enunciado: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. **É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** (...) (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).

Enunciado: **A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade.** (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman). (grifos nossos)

27. Por fim, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu sobre a possibilidade de retificar o edital da seguinte forma:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - NOVAS EXIGÊNCIAS - SEM ALTERAÇÃO NO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS - O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - O edital torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação - **Embora se admita a possibilidade de retificação do instrumento convocatório, o Poder Concedente deve reabrir o prazo para possibilitar os interessados se adequarem ao novo edital.**

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.





DB3 Telecom

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205172901001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020) (grifos nossos)

28. Logo, amparado no que fora acima ponderado, **denota-se a possibilidade de alteração do prazo estabelecido em subitem 5.1.1 do Termo de Referência** para que o mesmo seja dilatado de forma razoável, com vista a garantir a efetivação das previsões legais e jurisdicionais acima discriminadas.

IV. DOS PEDIDOS

29. Ante o exposto, requer-se:

- a) o **CONHECIMENTO** da presente impugnação, nos moldes do edital e legislação aplicável; e
- b) a **RETIFICAÇÃO dos subitens 4.2.1 e 5.1.1 do Termo de Referência, além do subitem 11.5 do Edital**, com vistas a sua adequação aos preceitos regulatórios suficientemente demonstrados.

Nesses termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de fevereiro de 2024.

PAULO AUGUSTO FERREIRA
GOMES SILVA:
26239353353

Assinado digitalmente por PAULO AUGUSTO FERREIRA GOMES SILVA 26239353353
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB-e-CPF, ou=AC PAULO RFB VS. CUIAR ABSOLUTA CERTIFICADO DIGITAL Q3-Videoconferencia, ou=0000126000102, cn=PAULO AUGUSTO FERREIRA GOMES SILVA 26239353353
Date: 2024.02.27 10:14:00
Local: 26239353353
Forn: Reader Versão: 10.1.4

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA TRANSPORTES E SUPORTE LOGÍSTICO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		E/C	
NOME PAULO AUGUSTO FERREIRA GOMES SILVA			
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF CY595187 SRDPF CE			
CPF 262.393.533-53		DATA NASCIMENTO 12/12/1966	
FILIAÇÃO FRANCISCO INACIO SILVA BENEDITA FERREIRA GOMES SILVA			
PERMISSÃO		ACC	CAT. HAB. E
Nº REGISTRO 04034973012	VALIDADE 04/03/2027	1ª HABILITAÇÃO 22/12/1984	
OBSERVAÇÕES A			
ASSINATURA DO PORTADOR			
LOCAL FORTALEZA, CE		DATA EMISSÃO 16/05/2022	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		10417826467 CE185455700	
CEARÁ			
DENATRAN		CONTRAN	

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2381806947

NOME
FABIO ABREU CARVALHO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
8511712 SSP RJ

CPF
894.174.966-20

DATA NASCIMENTO
05/02/1974

FILIAÇÃO
ERNANI GERALDO CORREA CARVA
LHO
MARIA DO CARMO C A CARVALHO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
00183206680

VALIDADE
28/04/2032

1ª HABILITAÇÃO
06/05/1992

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
SAO PAULO, SP

DATA EMISSÃO
28/04/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

39540360278
SP010386943

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23300047770

Código da Natureza Jurídica

2054

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEN2387873508

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	007			ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
		219	1	ELEICAO/DESTITUICAO DE DIRETORES

FORTALEZA

Local

6 Setembro 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6260726 em 12/09/2023 da Empresa DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, CNPJ 41644220000135 e protocolo 231496851 - 04/09/2023. Autenticação: 50E719CE2B4082EEA5C1425CE3C72CC583B6A3. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/149.685-1 e o código de segurança eJn9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 1/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/149.685-1	CEN2387873508	01/09/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
262.393.533-53	PAULO AUGUSTO FERREIRA GOMES SILVA	12/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6260726 em 12/09/2023 da Empresa DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, CNPJ 41644220000135 e protocolo 231496851 - 04/09/2023. Autenticação: 50E719CE2B4082EEA5C1425CE3C72CC583B6A3. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/149.685-1 e o código de segurança eJn9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 2/7

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

CNPJ Nº: 41.644.220/0001-35

NIRE 23300047770

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2023

1. **DATA, HORÁRIO E LOCAL:** Realizada às 8:30 horas do dia 31 de agosto de 2023, no escritório administrativo da **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.** ("Companhia"), localizado na Avenida da Abolição, nº 4.166, bairro Mucuripe, CEP 60165-082, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

2. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Dispensada a publicação do edital de convocação, em conformidade com o disposto no Artigo 124, §4º, da Lei 6.404/76, tendo em vista a presença da acionista representando a totalidade do capital social da Companhia.

3. **COMPOSIÇÃO DA MESA:** Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Paulo Augusto Ferreira Gomes Silva ("Presidente") e secretariados pela Sra. Lóren Cristine Ribeiro Dias ("Secretária").

4. **ORDEM DO DIA:** Examinar, discutir e votar acerca da seguinte matéria: alterar a composição da Diretoria Executiva da Companhia, conforme abaixo detalhado.

5. **DELIBERAÇÕES:** Após a avaliação da matéria, sem quaisquer ressalvas, a acionista deliberou:

(i) Formalização da renúncia ao cargo de Diretor Presidente da Companhia apresentada pelo Sr. **SÉRGIO ANTÔNIO DE SOUZA RIBEIRO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG sob nº 1529862 SSP/PA, devidamente inscrito no CPF sob nº 304.412.502-20, com endereço à Avenida da Abolição, nº 4.140, bairro Mucuripe, CEP 60165-082, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, com efeito a partir desta data;

(ii) Em razão da renúncia acima referida, a eleição do Sr. **FÁBIO ABREU CARVALHO**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, devidamente inscrito no CPF sob nº 894.174.966-20, portador da cédula de identidade RG sob nº 085.117.125, com endereço na Avenida da Abolição, nº 4.140, bairro Mucuripe, CEP 60165-082, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para assumir o cargo de Diretor Presidente da Companhia pelo prazo restante do mandato do Sr. Sérgio, isto é, até 24 de junho de 2025.

O Diretor ora eleito tomará posse, nesta data, em seu respectivo cargo mediante a assinatura de seu respectivo Termo de Posse, que ficará arquivado na sede social da Companhia, por meio do qual declarará que não está impedido, por lei especial, de exercer atividades mercantis, de administrar a Companhia e nem foi condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6260726 em 12/09/2023 da Empresa DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, CNPJ 41644220000135 e protocolo 231496851 - 04/09/2023. Autenticação: 50E719CE2B4082EEA5C1425CE3C72CC583B6A3. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/149.685-1 e o código de segurança eJn9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.


CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

pág. 3/7

consumo, a fé pública ou a propriedade, não estando impedido de exercer quaisquer atividades de administração da Companhia, nos termos do artigo 147, da Lei das S.A.

6. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente franqueou a palavra para que os presentes desta pudessem fazer uso e, como ninguém o quis, declarou encerrados os trabalhos, dos quais se lavrou esta ata, que depois de lida e aprovada, foi assinada por todos os acionistas. **Mesa:** Paulo Augusto Ferreira Gomes Silva (Presidente) – Lóren Cristine Ribeiro Dias (Secretária). **Acionista:** MOB Participações S.A. (representada por Paulo Ferreira Gomes e Fábio Abreu Carvalho).

Certifico que a presente é cópia integral da ata lavrada em livro próprio

Fortaleza/CE, 31 de agosto de 2023.

Paulo Augusto Ferreira Gomes Silva
Presidente

Lóren Cristine Ribeiro Dias
Secretária



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6260726 em 12/09/2023 da Empresa DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, CNPJ 41644220000135 e protocolo 231496851 - 04/09/2023. Autenticação: 50E719CE2B4082EEA5C1425CE3C72CC583B6A3. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/149.685-1 e o código de segurança eJn9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.


CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

pág. 4/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/149.685-1	CEN2387873508	01/09/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
399.892.578-33	LOREN CRISTINE RIBEIRO DIAS	06/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

262.393.533-53	PAULO AUGUSTO FERREIRA GOMES SILVA	12/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6260726 em 12/09/2023 da Empresa DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, CNPJ 41644220000135 e protocolo 231496851 - 04/09/2023. Autenticação: 50E719CE2B4082EEA5C1425CE3C72CC583B6A3. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/149.685-1 e o código de segurança eJn9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 5/7



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A., de CNPJ 41.644.220/0001-35 e protocolado sob o número 23/149.685-1 em 04/09/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6260726, em 12/09/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
262.393.533-53	PAULO AUGUSTO FERREIRA GOMES SILVA	12/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
262.393.533-53	PAULO AUGUSTO FERREIRA GOMES SILVA	12/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
399.892.578-33	LOREN CRISTINE RIBEIRO DIAS	06/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 31/08/2023



Documento assinado eletronicamente por Évora Máximo De Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 12/09/2023, às 16:21.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 23/149.685-1.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6260726 em 12/09/2023 da Empresa DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, CNPJ 41644220000135 e protocolo 231496851 - 04/09/2023. Autenticação: 50E719CE2B4082EEA5C1425CE3C72CC583B6A3. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/149.685-1 e o código de segurança eJn9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 6/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, terça-feira, 12 de setembro de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6260726 em 12/09/2023 da Empresa DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, CNPJ 41644220000135 e protocolo 231496851 - 04/09/2023. Autenticação: 50E719CE2B4082EEA5C1425CE3C72CC583B6A3. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/149.685-1 e o código de segurança eJn9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 7/7



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Processo Licitatório nº 005/2024-CMCC

Pregão eletrônico nº 002/2024/SRP

No decorrer do prazo legal da publicação do edital, fora protocolada junto a essa equipe de pregão, pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentado pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Registra-se que a peça fora protocolada dentro do prazo regular estabelecido pela Lei 14.133/21 e confirmado pelo instrumento de edital que regulamenta o certame.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da impugnação apresentada, desta forma, será analisado os pontos impugnados a seguir:

1 - DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE.

A impugnante alega acerca da vedação da subcontratação, sobre o prazo de execução e quanto a qualificação econômica e financeira do edital em resumo.

Este é o breve relato!

2 - DO MÉRITO.

Trata-se do processo cujo o objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vídeo monitoramento, 24 horas, com pronto atendimento tático, com locação, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos, fornecimento de software, atualização tecnológicas no prédio da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



DA SUBCONTRATAÇÃO

A subcontratação da Lei nº 14.133/2021 autoriza que, na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado subcontrate partes da obra, do serviço ou do fornecimento de bens a um terceiro, denominado de subcontratado, independentemente de seu porte (grande, média ou pequena entidade empresarial), até o limite autorizado, em cada caso, pela administração.

Segundo o § 2º do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, regulamento ou edital de licitação poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

A Lei autoriza a Administração a avaliar a conveniência de permitir a prática, dados os limites predeterminados, concluindo, assim, que a permissão ou a vedação da subcontratação deve ser pautada pelo interesse público, e não regida no contexto das relações particulares. A vedação à subcontratação no edital, não reduz seu caráter competitivo ou o tratamento isonômico entre os participantes, visto que todas as empresas qualificadas para execução integral do contrato continuam potenciais competidoras.

A subcontratação é situação excepcional, em que não há margem para realizá-la sem que cumpridos os requisitos específicos, pois existe vínculo jurídico prévio de natureza contratual entre a Administração e a contratada, que, descumprido, pode culminar em burla ao princípio da licitação pública, contido no art. 37, XXI, da Constituição da República.

Não há de se falar em afronta aos princípios da motivação, da isonomia e da competitividade no certame em exame, pois foi respeitada a discricionariedade da Administração quanto à possibilidade de subcontratação, nos termos da jurisprudência, que é situação excepcional em que não há margem para realizá-la sem que cumpridos os requisitos específicos, e que é possível, na licitação em apreço.

DO PRAZO DE EXECUÇÃO

Um ato discricionário é um ato administrativo que é realizado com base na escolha pessoal e no julgamento do agente público que o realiza. Ele é oposto a um ato vinculado, que é realizado de acordo com critérios objetivos e predefinidos, sem espaço para o exercício de julgamento ou escolha pessoal.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Desta feita, não configura prazo inexequível vez que, conforme já exposto no subitem 5.1.1 do Termo de Referência, foi estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias corridos para a instalação dos equipamentos provenientes da contratação.

DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

A qualificação econômico-financeira é uma espécie de avaliação em que uma empresa demonstra ter condições financeiras estáveis para cumprir com seus compromissos comerciais sem riscos excessivos.

De maneira geral, ela envolve a análise de indicadores financeiros, o histórico de crédito e a capacidade de sustentar os pagamentos.

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) apresentou algumas mudanças em relação às exigências licitatórias anteriores.

A primeira delas foi a de caracterizar a qualificação econômico-financeira como uma condição de pré-habilitação, e não apenas como um título diferencial.

Outro ponto que sofreu alteração foi a exibição dos resultados do balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, que passou a ser obrigatória.

Desde 2021, portanto, a administração pode exigir uma declaração que certifique o atendimento dos índices econômicos previstos no edital da licitação.

Temos assim, que os índices comumente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IET) (substituído também pelo ISG - Índice de Solvência Geral), estando, portanto, os indicados no edital em análise dentro da normalidade e habitualidade.

Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado ">1" é recomendável e habitual à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia de qualquer setor), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa, e conforme indicado em decisão do TCE/MG.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Diante das considerações legais e técnicas demonstradas, os índices exigidos no edital podem ser justificados com a habitualidade e normalidade dos índices mínimos já aceitos inclusive pelos Tribunais para a prestação de serviços públicos.

3 - DA CONCLUSÃO

Diante dos questionamentos apresentados pelas impugnantes, tem-se por bem apresentar a análise nos seguintes termos:

a) Julgar **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, mantendo inalterados os termos do edital.

É o parecer. S. M. J.

Canaã dos Carajás, 04 de março de 2024.

OSEIAS
LIMA DA
FONSECA:71
069283215

Assinado de forma
digital por OSEIAS
LIMA DA
FONSECA:7106928
3215
Dados: 2024.03.04
10:09:17 -03'00'

Oséias Lima da Fonseca

Pregoeiro